



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SÉTIMA VARA CÍVEL FEDERAL – SÃO PAULO

Mandado de Segurança

Autos N° 0000300-53.2012.4.03.6100

Impetrante: LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS

**Impetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM
SÃO PAULO**

SENTENÇA TIPO A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja declarada a ilegalidade da cobrança da anuidade de 2012 pelo impetrado em valor acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme prescrito no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/2011.

Em sede liminar, requer seja autorizado o depósito judicial do valor de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais), a fim de manter a regularidade de sua inscrição, e possibilitar o livre exercício profissional.

Alega que o artigo 6º da Lei nº 12.514/2011 estabelece o valor máximo de R\$ 500,00 para as anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional, o que não vem sendo observado pelo impetrado, que lhe encaminhou boleto de cobrança no valor de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais).

Argumenta que, a despeito de exercer função essencial à Justiça, nos termos da Constituição Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil tem característica de Conselho de Categoria Profissional, devendo cumprir o disposto na Lei nº 12.514/2011.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/19).

Indeferida a medida liminar (fls. 23/24-verso).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Informações a fls. 29/192, suscitando o impetrado preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 195).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de carência de ação em face da ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada.

Não assiste razão ao impetrante.

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada pela Lei nº 8.906/94, que em seu artigo 3º prevê a necessidade de inscrição do advogado em seus quadros para o exercício de sua atividade profissional, conforme segue:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser considerada entidade congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, pois não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Entendeu a Corte que a OAB trata de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal que considera o advogado “*indispensável à administração da justiça*”, conforme segue:

(Processo ADI 3026ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF 08.06.2006)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. “SERVIDORES” DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos “servidores” da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como “autarquias especiais” para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas “agências”. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.”

Assim, não prospera a pretensão do impetrante de equiparar a Ordem dos Advogados do Brasil às demais entidades de fiscalização profissional, o que impede a aplicação da Lei nº 12.514/2001, e a consequente limitação do valor das contribuições dos profissionais inscritos em seus quadros.

Ressalte-se que a fixação das anuidades da OAB é de competência do Conselho Seccional, nos termos do inciso IX do Artigo 58 da Lei nº 8.906/94, mediante resolução, sistemática que já teve sua legitimidade afirmada diversas vezes pela Jurisprudência, que exige previsão legal apenas para os demais Conselhos Profissionais, cujas anuidades possuem caráter tributário:

(Processo RESP 200700049591
RESP - RECURSO ESPECIAL - 915753
Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ
Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ
DATA:04/06/2007 PG:00333)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – OAB – ANUIDADE – NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO – RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido.”

(Processo AG 200802010033471
AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 163400
Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/01/2009 - Página::117)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – COBRANÇA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC – NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA- COMPETÊNCIA DE VARA FEDERAL CÍVEL 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 3. A cobrança de anuidade pela OAB não segue o rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, mas sim as regras de execução previstas no Código de Processo Civil. 4. Na medida em que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

regime jurídico-tributário. 5 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária. 6 – Precedentes: REsp 755595 / RS- Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região; REsp 915753 /RS - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04.06.2007; TRF-3 - AC -2001.03.99.027324-8/MS – Relatora Juíza Consuelo Yoshida- DJ:03/12/2007; TRF-4 - CC - / RS – Relator D.F. Luiz Carlos de Castro Lugon DJ:08/11/2006; TRF-2 - CC nº 2006.02.01.012423-6/ES - Terceira Turma Esp. – Relator D.F. Paulo Barata - DJ:21/03/2007. 7 – Agravo de instrumento provido.”

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal